

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 6.641, DE 2016

Acresce parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para isentar os veículos de coleção do atendimento aos limites de emissão de poluentes.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

Em atenção ao art. 32, inciso XX, alínea 'h', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do mérito da proposição nº 6.641, de 2016.

De autoria do Deputado Alexandre Leite, o texto proposto pretende isentar veículos de coleção do atendimento aos limites de emissão de poluentes fixados em Lei. Argumenta o Autor que esses veículos foram fabricados sob regras diferentes com relação a equipamentos e níveis de poluição e eventual adaptação visando a adequação à legislação vigente os descharacterizaria.

A proposição foi distribuída, também, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável onde recebeu parecer pela aprovação. Após apreciação desta Comissão de Viação e Transportes a matéria terá a constitucionalidade e a juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213937484100>



CD213937484100
* C D 2 1 3 9 3 7 4 8 4 1 0 0

A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores". De acordo com seu art. 1º, é "parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente", determinando que "os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País".

Já em seu art. 2º a Lei nº 8.723, de 1993, define sua abrangência e escalona os limites e os prazos para os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis se adequarem aos seus requisitos. Desse modo, todos os veículos, inclusive os de Coleção, devem atender a esse escalonamento conforme seu ano de fabricação, mas somente os veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992 (veículos leves do ciclo Diesel - art. 2º § 7º) e a partir de 1º de janeiro de 1997 (veículos leves - art. 2º Inciso II). Os veículos pesados do ciclo Otto devem atender aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (art. 2º Inciso IV). Em seu art. 6º, a referida Lei determina que os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências estabelecidas.

Pelo que se observa, não faz sentido excepcionar veículos fabricados em datas e condições não abrangidas pela norma, que é o caso dos veículos de coleção mencionados no presente projeto de lei. Inclusive, a Lei nº 8.723, de 1993, não trata desses veículos. Ademais, no futuro certamente haverá uma evolução na legislação de emissão de poluentes, a qual abrangerá os novos veículos a partir da data de sua vigência. Caso a Lei nº 8.723, de 1993, venha a ser alterada da forma como se propõe, o mesmo teria que ser feito a cada nova legislação de emissão de poluentes.

Importante trazer ao conhecimento as seguintes informações contidas no Documento "Emissões Relativas de Poluentes do Transporte Motorizado de Passageiros nos Grandes Centros Urbanos Brasileiros", do IPEA:

"O setor de transporte responde por cerca de 20% das emissões globais de CO₂, que é um dos principais gases causador do efeito estufa, sem considerar a emissão de outros gases também nocivos ao meio ambiente. No Brasil, segundo informações do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), o setor de transporte responde por cerca de 9% das emissões totais de CO₂, sendo que as queimadas respondem por mais de 70% delas (CNT, 2009)".

"O Brasil é um país predominantemente urbano, com mais de 80% da sua população vivendo em áreas urbanas, do que se deduz que a maior parte das emissões veiculares de carbono se concentra nessas áreas".

Além disso, é essencial observar que o Brasil promulgou o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, por meio do Decreto nº 9.073 de 2017, que busca, entre outras medidas, reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Portanto, toda a legislação deve levar em conta essa decisão do País, não podendo haver qualquer iniciativa que implique em aumento da poluição.

Não obstante essas considerações, entendemos que a proposta do nobre autor é meritória, na medida em que propõe que não se aplique as normas atuais de emissão de poluentes aos atuais veículos de coleção, haja vista que a data de fabricação desses veículos é anterior a atual legislação. Os veículos de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213937484100>



CD213937484100

coleção se distinguem justamente por conservarem suas características originais. Mais que a simples ostentação de placa de identificação diferenciada, o tratamento especial previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) deve ser aplicado justamente nas situações em que, por sua natureza, esses veículos devam ser tratados de forma diferente dos demais.

No entanto, **existe uma questão de fundo nessa proposta que precisa ser analisada e adequada para que a finalidade pretendida pelo autor venha a ser atingida sem que, com isso, haja risco de descumprimento das atuais e futuras normas de emissão de poluentes vigentes.** É importante lembrar que os atuais veículos em circulação daqui a alguns anos poderão ser enquadrados como veículos de coleção, não sendo cabível imaginar que eles **poderiam des**cumprir as normas de emissão de poluentes vigentes à época de sua fabricação. Nesse contexto, caso o presente projeto de lei seja aprovado na forma como está, corre-se o risco de que os atuais veículos venham a ser beneficiados com a possibilidade de emitir mais poluentes do que o previsto atualmente.

Para que tal problema seja devidamente resolvido, estamos propondo um caminho diferente, mas que certamente vai contemplar **a ideia do autor**. Nesse diapasão, entendemos que a norma que necessita ser alterada não é a Lei nº 8.723, de 1993.

Analisando a legislação brasileira, verificamos que o assunto deve ser tratado no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que trata dos veículos de forma geral, e define veículos de coleção, os quais devem se encaixar no controle de emissão de gases conforme a legislação e o seu ano de fabricação. Portanto, estamos propondo uma alteração do CTB para contemplar, genericamente, todos os veículos, pois todos são potenciais candidatos a veículos de coleção no futuro, conforme já mencionado.

As regras gerais que tratam da emissão de poluentes são contidas no § 1º do art. 98 do CTB, conforme abaixo:

Art.
98.
.....

§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

§
2º
.....

Com a inclusão de um § 3º neste dispositivo, ficará claro que os limites e exigências de emissão de poluentes e ruído devem ser os previstos em normas em vigor na data de fabricação do veículo, o que alcançará todos os atuais e futuros veículos de coleção.

Diante do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.641, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.



3
CD213937484100

Deputado CORONEL TADEU
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.641, DE 2016.

Acresce parágrafo ao art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, para dispor sobre o alcance das normas que estabelecem limites e exigências de emissão de poluentes e ruído de veículos.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado CORONEL TADEU

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, para dispor sobre o alcance das normas que estabelecem limites e exigências de emissão de poluentes e ruído de veículos.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art.
98.
.....
.....
.....

§ 3º Os veículos devem cumprir os limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos em normas em vigor na data de sua fabricação, observado o disposto no § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213937484100>

CD213937484100*

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CORONEL TADEU**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213937484100>



* C D 2 1 3 9 3 7 4 8 4 1 0 0 *